

AS NOVAS REGRAS PARA A ADOÇÃO E O PAPEL DO ASSISTENTE SOCIAL JUDICIÁRIO

Carla Cristina Sorrilha RAMPAZZO¹
Suelen Nara Matos MATIVE²

RESUMO: O ato de adotar é histórico apresentando-se na sociedade em diversos momentos históricos, conforme a época em que insere. Desde o Código de Hamurabi, na Babilônia de aproximadamente 1700 a.C até a Lei nº 12.010/09, foram inúmeros as transformações ocorridas na legislação, valores e conceitos sobre a adoção. A Lei nº 12.010/09 promoveu algumas alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente, precisamente no Capítulo III, a Subseção IV que trata da adoção. Foram sancionados 30 artigos e tendo acréscimo significativo em 16 artigos, onde ressaltou e afirmou em diversos pontos o direito da criança e do adolescente, em coabitar em uma família e viver dignamente em comunidade. Ao assistente social judiciário, frente à demanda de adoção, cabe a ele oferecer suporte à família pretendente, orientando-a sobre os trâmites do processo judicial, encaminhando a grupos de adoção e avaliando se a mesma está apta a assumir os cuidados de um filho através do referido processo.

Palavras-chave: Adoção. Estatuto da Criança e Adolescente. Nova Lei da Adoção.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo destacar as alterações que estão ocorrendo no processo de adoção e o papel do assistente social judiciário frente essa demanda.

Ao descrever a adoção Souza afirma que:

Adoção vem do latim, *adoptio*, escolher. Adotar. É um ato jurídico pelo qual o vínculo de filiação é criado artificialmente. Gera, sem consanguinidade nem afinidade, o parentesco de primeiro grau em linha reta descendente. [...] Adotar é dar a alguém a oportunidade de crescer. É inserir uma criança numa família definitiva e com todos vínculos próprios de filiação. É uma decisão para a vida. A criança deve ser vista realmente como um filho que decidiu ter. Souza (1999, pg. 17)

¹ Discente do Curso de Serviço Social das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: ca_sorrilha@hotmail.com

² Discente do Curso de Serviço Social das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: susucan@hotmail.com

A adoção passou por diversas transformações no decorrer da sociedade, em cada momento teve um processo e um significado baseado na sociedade e o momento histórico em que estava inserida, assim este artigo em um primeiro momento irá contextualizar historicamente e descrever os processos pelo qual passou o sistema de adoção, desde a antiguidade até contemporaneidade.

Posteriormente irá trazer as mudanças ocorridas atualmente no que se refere à nova legislação sobre a adoção estabelecida pelo Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), será comparado às alterações ocorridas, como era antes dessa nova legislação e como ficou após.

E para finalizar será descrito como o serviço social judiciário entra no processo de adoção. O assistente social tem um papel fundamental no processo de adoção, cabe a ele elaborar um estudo social para verificar se os pretendentes estão aptos ou não para adotar. Ao elaborar o estudo social o técnico deve usar de todo seu conhecimento teórico crítico e os instrumentais que tem conhecimento para elaborar um estudo social e dar seu parecer. Além disso cabe a ele o papel de orientar os pretendentes a adoção sobre o processo e principalmente sobre as crianças disponíveis a adoção.

2. OS MOMENTOS HISTÓRICOS DA ADOÇÃO

Adoção é um mecanismo que existe desde a antiguidade, o ato de adotar é histórico se apresentando na sociedade em diversos contextos sociais e formas conforme a época em que insere.

Na Antiguidade o Código de Hamurabi, na Babilônia, de aproximadamente 1700 a.C, é a lei mais antiga sobre a adoção. Era composto por oito artigos que definiam a adoção, em um deles afirmava em que se um filho adotivo falasse em voltar para a casa dos pais biológicos, era cortado-lhe a língua, somente o legislador poderia definir os casos em que o adotado poderia retornar a casa dos pais biológicos. Os filhos adotivos tinham o mesmo direito de que os filhos biológicos sobre a herança.

A sociedade hindu também possuía em sua legislação a adoção, porém sua finalidade era para o culto religioso, para cerimônias fúnebres, pois dão

mais valor ao ritual de sepultamento do que passou em vida. Sobre a importância desses rituais Alvim relata que:

O homem após a morte se considerava um ser feliz e divino, necessitando da oferta de banquetes fúnebres em sua homenagem pelos seus descendentes vivos, sem as quais ele decairia para uma esfera inferior, logo passando para uma categoria de demônio desgraçado e malfazejo. Julgava os antigos que sua felicidade após a morte dependia não de sua conduta em vida, mas sim da de seus descendentes para consigo nos cultos fúnebres. Assim adotar um filho era o último recurso para velar pela continuação da religião doméstica. Alvim (s.d, pg. 4)

No Período Romano favoreceu o desenvolvimento da adoção, um dos motivos era haver dois tipos de adoção, sendo um deles era utilizado para aumentar o poder político, pois podia obter honras, na maioria das vezes o adotado era um chefe de família, o adotante só poderia adotar se tivesse mais de sessenta anos de idade e tivesse mais de dezoito anos de diferença do adotado. Já o outro tipo de adoção colocava em que só homem poderia adotar, se esse tivesse dezoito anos de diferença do adotado e não poderia possuir filho.

Já na Idade Média a adoção é extinta por um tempo, devido ao Cristianismo e aos valores que ele prega como a família sendo algo sagrado, e era contra pelo princípio de como se forma uma família, e sobre o matrimônio que tinha como única finalidade a procriação.

Assim a adoção cai em desuso, voltando apenas na Idade Moderna com o Código de Napoleão que exerceu influência a demais culturas posteriores. Esse Código Civil Francês afirmava que a adoção poderia ser feita por contrato, dando direito ao adotado de herdeiro, o adotante poderia ser pessoa acima de cinquenta anos que não possuísse filhos e com diferença de quinze anos para o adotado.

No Brasil a primeira legislação referente a adoção surgiu com o Código Civil de 1916, porém antes de descrevê-lo é preciso analisar o contexto de abandono do Brasil.

O abandono atingiu a praticamente todas as sociedades da antiguidade. O Brasil foi colônia de Portugal, e importou dele a roda dos expostos ou enjeitados, era uma porta giratória, conectada com a instituição (Santa Casa de Misericórdia) onde as crianças eram depositadas em uma gaveta que ao girar leva as crianças para dentro da instituição, podendo manter em sigilo a identidade da

pessoa que ira deposita-lha. O motivo do abandono eram a gravidez indesejável ou a situação de pobreza da família.

A roda tinha por finalidade evitar o aborto e o abandono em porta de igrejas, nas ruas, florestas, casas de outras famílias. Para cuidar das crianças abandonadas nas Santas Casas, contratava-se amas de leite remuneradas, eram contratadas por três anos e recebia o incentivo para ficar com a criança, mas nem todas concordavam e grande parte das crianças acabavam abandonadas nas ruas. Outra opção das Santas Casas eram encaminhar essas crianças a famílias que tinham o interesse em mão-de-obra infantil.

A primeira legislação brasileira a citar a adoção foi o Código Civil de 1916, que tinha enraizado um pouco dos códigos antigos, já mencionados no decorrer deste artigo. Eram muitos os obstáculos impostos para os que tinham interesse em adotar uma criança, ou poderia aqueles que possuíssem mais de cinquenta anos de idade, ser dezoito anos mais velho que o adotado e não possuir filhos.

Na década de cinquenta a Lei nº 3.133 de 8 de maio de 1957 trouxe algumas mudanças para o critério de adoção, agora o adotante poderia ter 30 anos, diferença entre adotante e adotado deveria ser de dezesseis anos, o casal deveria ter no mínimo cinco anos de matrimônio e poderia ter filhos. O adotado não tinha total a herança somente a uma parte dela, os filhos biológicos tinha mais direitos. Nesse período se dava importância era os direitos dos adotantes e não os da criança e do adolescente para adoção. O principal objetivo da adoção era dar ao casal que não poderia ter filhos a oportunidade de perpetuar o nome da família.

Em 1965 a Lei nº 4655 trouxe como única modificação a autorização para cancelar o registro de nascimento original da criança e substituir por outro.

Com o Código de Menores, Lei nº 6697 de 10 de outubro de 1979, trouxe um avanço na proteção a criança e adolescente, no que se referia a adoção previa dois tipos, a plena e a simples. A plena a pessoa poderia ter filhos, havia a necessidade de o casal ser casado há cinco anos ou mais, pelo menos um deles deveria ter mais de 30 anos de idade, dezesseis anos de diferença para a criança ou adolescente e o adotado não poderia ter vínculo com sua família biológica.

Pela primeira vez passou a ser incorporado o Estágio de Convivência por 1 ano, mesmo com todos esses avanços ainda não era permitida a adoção por estrangeiros, viúvos, solteiros ou separados.

Já a adoção simples, prevista pelo Código de Menores, possuía as mesmas características do Código Civil, só acrescentou a possibilidade da alteração do nome e do direito a herança.

Com a Constituição Federal de 1988, crianças e adolescentes passam a ser vistas como sujeitos de direitos, e prioridade do Estado, sendo dever da família e de toda sociedade zelar por seus direitos e protegê-las, adotando a doutrina de Proteção Integral.

O Brasil passa a comprometer-se com a infância, traz como direito fundamental a maternidade e a infância.

3. PROMULGAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E SUAS ALTERAÇÕES COM A NOVA LEI DE ADOÇÃO.

Em 13 de julho de 1990, foi sancionada a Lei nº 8.069, sendo um novo estatuto legalizado, objetivando modificar o instituto da adoção e trouxe com sigilo a confirmação do que o Código de Menores já ressaltava.

Foi aprovado através de uma organização do movimento da sociedade civil, que lutou e reivindicou para que ouve-se cidadania de crianças e adolescentes, assim construindo um marco jurídico para toda a coletividade (sociedade) e especialmente para os que se preocupam com as necessidades de proteção e educação, criou-se mecanismos que protejam nas áreas de assistência social, educação e saúde, e também deixa evidente que as crianças e adolescente não são objetos e sim sujeitos de direitos e deveres, sem distinguir sua classe social, raça, ou qualquer forma de discriminação. E mencionou mecanismos que protejam nas áreas de assistência social, educação e saúde.

No dia 03 de agosto de 2009, foram sancionadas modificações no Estatuto da Criança e Adolescentes, tendo alterações em alguns procedimentos de adoção. Estas alterações têm por desígnio garantir que as crianças e adolescente tenham direito de conviver com seus familiares e em comunidade, e a adoção sendo determinada em ultima opção. De acordo com a Cartilha de adoção:

Do ponto de vista jurídico, a adoção é um procedimento legal que consiste em transferir todos os direitos e deveres de pais biológicos para uma família

substituta, conferindo para crianças/adolescentes todos os direitos e deveres de filho, quando e somente quando forem esgotados todos os recursos para que a convivência com a família original seja mantida. Cartilha de adoção (s.d, pg. 9)

A adoção precisa ser analisada, devendo ser uma decisão concreta e objetiva e sendo uma medida adotada em ultimo caso, pois a família será o exemplo e espelho para o desenvolvimento social desta criança ou adolescente.

As alterações realizadas no Estatuto da Criança e do Adolescente foram feitas em 30 artigos e foram acrescentados 16 novos artigos, onde focalizou o direito a convivência familiar, as mudanças enfoque foram às seguintes:

- Assistência a gestante;
- Prazo para abrigamento;
- Adoção de irmãos;
- Maiores de 12 anos;
- Perfil dos pais;
- Estagio de convivência;
- Preparação dos adotantes;
- Cadastro Nacional;
- Prioridade de adoção;
- Adoção internacional;
- Adoção direta;

Vele ressaltar que algumas destas alterações já eram adotadas em alguns juízos.

1.1 Quadro comparativo.

Entre outros avanços que foram sancionados na nova lei, faremos um quadro comparativo entre o Estatuto da criança e do Adolescente e as modificações da Nova Lei da adoção, apresentando como era e como ficou implantada esta lei.

QUADRO 1 – Comparação Art. 8º e 13º do ECA com Art. 8º e 13º da Lei nº12.010/09.

Art. 8º É assegurado à gestante, através do	Art. 8o
---	---------

	<p>previstas no art. 28 desta Lei.</p> <p>§ 2o A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.</p> <p>§ 3o A manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em programas de orientação e auxílio, nos termos do parágrafo único do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei.” (NR)</p>
--	---

Fonte: site <<http://www.promenino.org.br>>.

Este artigo é um grande avanço da nova lei, pois veio afirmar novamente o caráter provisório do conceito de abrigamento, pois na lei anterior o juiz fazia sua justificativa e baseava apenas na entrada no abrigo e na saída, não tendo um mecanismo de controle sobre aqueles que estavam institucionalizados, já com a nova lei, os sistemas de proteção devem trabalhar avaliando constantemente a necessidade da criança e adolescente de permanecer na instituição, devendo os casos serem reavaliados periodicamente. Outra novidade importante é a definição de um tempo máximo para o abrigamento, e também a obrigação de fazer a justificativa quando o prazo for ultrapassado, esta nova decisão fará com que a criança e o adolescente tenham o direito de viver em um âmbito familiar seja biológico ou substituto.

QUADRO 3 – Comparação Art. 25º do ECA com Art. 25º da Lei nº 12.010/09

<p>Art. 25 - Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.</p>	<p>Art.25. Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.</p>
--	--

Fonte: site <<http://www.promenino.org.br>>.

Aqui ressalta a seriedade da acepção do que é família ampliada, reafirmando que não bastam somente os laços de sangue, e sim a necessidade de uma boa afinidade e afetividade, sendo considerada fundamental para o direito a convivência familiar de maneira mais completa.

QUADRO 4 – Comparação Art. 28º do ECA com Art. 28º da Lei nº 12.010/09

<p>Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.</p> <p>§ 1º Sempre que possível, a criança ou adolescente deverá ser previamente ouvido e a sua opinião devidamente considerada.</p> <p>§ 2º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as conseqüências decorrentes da medida.</p>	<p>Art.28.....</p> <p>§ 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.</p> <p>§ 2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência.</p> <p>§ 3º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as conseqüências decorrentes da medida.</p> <p>§ 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.</p> <p>§ 5º A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.</p> <p>§ 6º Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é ainda obrigatório:</p> <p>I - que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal;</p> <p>II - que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia;</p> <p>III - a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso.”</p> <p>(NR)</p>
--	---

Fonte: site <<http://www.promenino.org.br>>.

No artigo 28, no § 1º parágrafo, ressaltava que o adolescente deveria ser ouvido antecipadamente e ter suas sugestões consideradas, agora, a nova composição prediz o desempenho dos serviços auxiliares e ficam incumbidos de auxiliar a Justiça da Infância e da Juventude, passando a ter competência de escutar

a criança e o adolescente referente à demanda de adoção, alguns juízes já adotavam essas medidas, mas a lei veio com intuito de reforçar.

Este novo artigo ressalta a importância da equipe técnica (assistentes sociais, psicólogos) em aplicar a oitiva do adotando não sendo mais uma opção da autoridade judiciária.

Outra novidade é a expressão colhida em audiência, onde obriga a concretização de um ato explícito pelo juiz, tendo a presença do Ministério Público, ainda ressalta que na extensão desta ação, as demais configurações de colocação em família substituta, pois anteriormente era somente para a adoção.

No parágrafo quarto da nova regra coloca a seriedade de manter os irmãos unidos.

E no parágrafo sexto traz a importância do dispositivo que se refere a criança quilombola ou indígena tendo a obrigação do tratamento diversificado, está questão afeta um extenso grupo de pessoas ajudando a evitar as adoções que desobedecem a ascendência étnica dessas crianças, deixando-as em circunstância de vulnerabilidade.

QUADRO 5 – Comparação Art. 42º do ECA com Art. 42º da Lei nº 12.010/09

<p>Art. 42. Podem adotar os maiores de vinte e um anos, independentemente de estado civil.</p> <p>§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.</p> <p>§ 2º A adoção por ambos os cônjuges ou concubinos poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado vinte e um anos de idade, comprovada a estabilidade da família.</p> <p>§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.</p> <p>§ 4º Os divorciados e os judicialmente separados poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal.</p> <p>§ 5º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.</p>	<p>“Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.</p> <p>§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.</p> <p>§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.</p> <p>§ 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.</p> <p>§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação</p>
---	---

	de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.”
--	--

Fonte: site <<http://www.promenino.org.br>>.

Neste artigo corrige-se a redação que fixou a idade em 18 anos, reforça a alternativa do legislador de não acolher a adoção por pessoas do mesmo sexo, considerando como sendo pai ou mãe. No parágrafo quarto adverte novamente a importância da afinidade e afetividade, devendo estar presente nas pessoas que querem adotar conjuntamente, mesmo sendo divorciadas e separadas judicialmente. O parágrafo quinto nos traz a guarda compartilhada sendo uma responsabilidade conjunta de mães e pais que não vivem no mesmo teto, mas que tenham uma boa relação entre eles e os filhos, está medida já era adotada por alguns juízes.

QUADRO 6 – Comparação Art. 46º do ECA com Art. 46º da Lei nº 12.010/09

<p>Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.</p> <p>§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de um ano de idade ou se, qualquer que seja a sua idade, já estiver na companhia do adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar a conveniência da constituição do vínculo.</p> <p>§ 2º Em caso de adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de no mínimo quinze dias para crianças de até dois anos de idade, e de no mínimo trinta dias quando se tratar de adotando acima de dois anos de idade.</p>	<p>Art. 46.....</p> <p>§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a convivência da constituição do vínculo.</p> <p>§ 2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência.</p> <p>§ 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de no mínimo 30 (trinta) dias.</p> <p>§ 4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da convivência do deferimento da medida. (NR)</p>
--	--

Fonte: site <<http://www.promenino.org.br>>.

A antiga redação destacava que o estágio de convivência poderia ser suspenso caso o adotando fosse maior de um ano de idade, ou independentemente de qual for a sua idade e que já permanecesse na companhia do adotante por algum tempo que fosse suficiente para que pudesse ser permitida a avaliação de convivência e da constituição do vínculo. A nova regra decreta a tutela ou a guarda legal, e não basta a simples guarda para que o juiz de direito dispense o estágio de

convivência, no terceiro parágrafo destaca o estágio de convivência na suposição da adoção internacional, o prazo mínimo de estágio unificou-se para o prazo de trinta dias, independente da idade que a criança e o adolescente têm.

É importante destacar que no parágrafo quarto destaca a importância do apoio técnico (assistente social e psicólogo), onde dará suporte a Justiça da Infância e da Juventude, através das execuções de políticas que garantam o direito de uma criança ou adolescente ter uma boa convivência familiar.

QUADRO 7 – Comparação Art. 50º do ECA com Art. 50º da Lei nº 12.010/09

<p>Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.</p> <p>§ 1º O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do juizado, ouvido o Ministério Público.</p> <p>§ 2º Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfazer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29.</p>	<p>Art.50.</p> <p>§ 3o A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.</p> <p>§ 4o Sempre que possível e recomendável, a preparação referida no § 3o deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.</p> <p>§ 5o Serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção.</p> <p>§ 6o Haverá cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do País, que somente serão consultados na inexistência de postulantes nacionais habilitados nos cadastros mencionados no § 5º deste artigo.</p> <p>§ 7o As autoridades estaduais e federais em matéria de adoção terão acesso integral aos cadastros, incumbindo-lhes a troca de informações e a cooperação mútua, para melhoria do sistema.</p> <p>§ 8o A autoridade judiciária providenciará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a inscrição das crianças e adolescentes em condições de serem adotados que não tiveram colocação familiar na comarca de origem, e das pessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação à adoção nos cadastros estadual e nacional referidos no § 5o deste artigo, sob pena de responsabilidade.</p> <p>§ 9o Compete à Autoridade Central Estadual zelar pela manutenção e correta alimentação dos</p>
--	--

	<p>cadastros, com posterior comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira.</p> <p>§ 10. A adoção internacional somente será deferida se, após consulta ao cadastro de pessoas ou casais habilitados à adoção, mantido pela Justiça da Infância e da Juventude na comarca, bem como aos cadastros estadual e nacional referidos no § 5o deste artigo, não for encontrado interessado com residência permanente no Brasil.</p> <p>§ 11. Enquanto não localizada pessoa ou casal interessado em sua adoção, a criança ou o adolescente, sempre que possível e recomendável, será colocado sob guarda de família cadastrada em programa de acolhimento familiar.</p> <p>§ 12. A alimentação do cadastro e a convocação criteriosa dos postulantes à adoção serão fiscalizadas pelo Ministério Público.</p> <p>§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:</p> <p>I - se tratar de pedido de adoção unilateral;</p> <p>II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;</p> <p>III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.</p> <p>§ 14. Nas hipóteses previstas no § 13 deste artigo, o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção, conforme previsto nesta Lei.</p>
--	---

Fonte: site <<http://www.promenino.org.br>>.

Os acréscimos deste artigo foram positivos, reafirma sua necessidade e regulamenta suas etapas mais nitidamente. No parágrafo terceiro enfatiza mais uma vez a importância do setor técnico, onde é destacada a preparação psicossocial e jurídica, deixando bem claro a preparo para a adoção, o parágrafo quarto destaca algo que já é utilizado em prática, mas é preciso que seja sistematizado, evitando assim o contato com todas as crianças, especialmente aquelas não disponíveis para adoção, assim evitando sofrimentos futuros tanto aos pretendentes e as crianças. Os incisos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, tratam-se dos cadastros estaduais, nacionais e internacionais de pretendentes.

As alterações feitas no parágrafo décimo quarto é uma das mais significativas dessa nova lei, pois torna-se claro a necessidade de que o cadastro seja a opção fundamental para a aproximação de pretendentes e de crianças e adolescentes, assim colocando a adoção pronta (ou direta).

QUADRO 8 – Comparação Art. 51º do ECA com Art. 51º da Lei nº 12.010/09

<p>Art. 51 Cuidando-se de pedido de adoção formulado por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, observar-se-á o disposto no art. 31.</p> <p>§ 1º O candidato deverá comprovar, mediante documento expedido pela autoridade competente do respectivo domicílio, estar devidamente habilitado à adoção, consoante as leis do seu país, bem como apresentar estudo psicossocial elaborado por agência especializada e credenciada no país de origem.</p> <p>§ 2º A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá determinar a apresentação do texto pertinente à legislação estrangeira, acompanhado de prova da respectiva vigência.</p> <p>§ 3º Os documentos em língua estrangeira serão juntados aos autos, devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado.</p> <p>§ 4º Antes de consumada a adoção não será permitida a saída do adotando do território nacional.</p>	<p>Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo no 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.087, de 21 de junho de 1999.</p> <p>§ 1o A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado:</p> <p>I - que a colocação em família substituta é a solução adequada ao caso concreto;</p> <p>II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros mencionados no art. 50 desta Lei;</p> <p>III - que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1o e 2o do art. 28 desta Lei.</p> <p>§ 2o Os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro.</p> <p>§ 3o A adoção internacional pressupõe a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federal em matéria de adoção internacional,</p>
--	---

Fonte: site <<http://www.promenino.org.br>>.

Neste artigo o legislador versou detalhadamente a adoção internacional, essa modalidade de adoção passa expressamente incluir os brasileiros que residem no exterior, mas ainda conserva a preferência da adoção nacional.

4. ATUAÇÃO DO ASSISTENTE SOCIAL JUDICIÁRIO FRENTE À ADOÇÃO.

A intervenção do assistente social judiciário frente a adoções baseia-se em oferecer suporte à família pretendente à adoção de uma criança orientando-a sobre os trâmites do processo judicial, encaminhando a grupos de adoção, indicando filmes ou livros sobre o tema e avaliando se a família está apta a assumir os cuidados de um filho através do referido processo.

Os pretendentes à adoção deverão requerer judicialmente a inscrição no Cadastro Nacional de Adoção (CPA). O Juiz de Direito, responsável pelo processo é quem determina a avaliação psicossocial, a ser realizada pelos técnicos (Assistente Social e Psicólogo) do judiciário. Simões ressalta esse procedimento:

O procedimento de adoção depende de uma verificação previa dos requisitos formais e materiais do pretendente a adoção. Este deve recorrer previamente sua habilitação, na Vara da Infância e Juventude competente, seguida de entrevistas com psicólogo e o assistente social e visitas domiciliares, os quais emitem um laudo sobre habilidade e o perfil do adotando desejado, seguindo de um parecer do Ministério Público. Segue-se a decisão do juiz, concedendo ou não a habilitação, cuja formalização é a entrega do Certificado de Habilitação. Simões (2009, pg. 230)

Pode se dizer que a avaliação social começa no primeiro contato do assistente social com os interessados, prestando os esclarecimentos e orientações, quanto à realidade e procedimentos.

Segundo o Manual de Procedimentos Técnicos:

O assistente social judiciário deve ter em mente que precisam buscar a imparcialidade evitando pré-julgamento. Necessitam ter clareza do poder que a situação de avaliação que o lugar institucional lhe conferem, buscando estabelecer uma vinculação positiva com os atendidos. O clima deve ser amistoso e proporcionar uma espaço que facilite as reflexões, o que gerará – provavelmente – maior disponibilidade para revelações e reais motivações.

Recomenda-se que os profissionais apurem suas escuta e a observação em relação a como os pretendentes à adoção lidam com as suas relações sociofamiliar e afetivas, pois elas trarão elementos significativos para a avaliação. (2006, pg. 156)

No Estudo Social o profissional deve se aproximar da vida pessoal dos adotantes, conhecer sua realidade levando em conta o histórico de vida desde a infância, seu processo de socialização, os valores que traz consigo, a dinâmica familiar e contexto social que está inserido.

Os aspectos a serem observados são: a composição familiar e os membros que dela fazem parte, a aceitação desses membros, a relação com o adotado e sua nova família, se já possui histórico de adoção na família, se todos estão de acordo com a intenção da adoção e identificar em sua família quais são seus valores e conceitos.

Outro fator importante é a condição sócio econômica em que o interessado se encontra, se possui emprego, sua situação habitacional, para que com isso possa ser avaliado se o adotante possui condições de suprir as necessidades básicas da criança (alimentação, saúde, educação, lazer, esporte, entre outros).

O fator motivação é fundamental e deverá ser observado criteriosamente pelo técnico.

O assistente social possui o papel de orientar as famílias no que se refere a criança pretendida, buscando formas para expor aos interessados a situação da adoção referente a criança desejada a sua cor de pele, idade, gênero. Principalmente orientá-los no que se refere à adoção tardia, devendo considerar o contexto social em que estava inserida e situações de violência doméstica que eventualmente tenha vivenciado.

Caberá aos pais adotivos saberem lidar com o histórico de vida do filho, respeitando sua origem e identidade, inclusive o nome.

No estudo social é significativo identificar no pretendente à adoção sua disponibilidade e interesse em buscar orientações e ajudas externas, isso no que se refere à rede de atendimento: saúde, educação, habitação, entre outros.

Para a elaboração do estudo social é importante que o assistente social se aproxime do contexto e realidade de vida do pretendente, através de visitas domiciliares, observação, entrevistas e os demais instrumentais disponíveis ao técnico.

5. CONCLUSÃO

Concluimos que foram significativas as mudanças na legislação, tendo em vista que as alterações aconteceram e vem acontecendo em diversos momentos históricos.

Atualmente com a intenção de efetivar cada vez mais os direitos das crianças e adolescente, o Estatuto da Criança e do Adolescente alterou sua legislação no que se refere a adoção.

Essas alterações visam o direito a convivência familiar e comunitária, acelerando os processos de desabrigamento e reinserção na família biológica ou colocação na família substituta.

Mesmo com todas essas mudanças ocorridas ainda há um grande numero de crianças em abrigos, esperando por uma adoção. Segundo Simões (2009, pg. 230) “Em dezembro de 2007 havia mais de 80 mil crianças e adolescente aptos à adoção, vivendo em seis mil abrigos, no Brasil “.

O artigo 50 foi sancionado com o objetivo de diminuir está situação nos abrigos, pois muitas crianças e adolescentes são “esquecidos” nas instituições de abrigamento.

A maioria dos pretendentes a adoção preferem uma única criança, pequena na faixa etária de 0 a 2 anos de idade, branca e saudável; este perfil é diferente das crianças que encontram-se abrigadas, visto que a maioria é morena ou negra, numa faixa etária superior a 02 anos, com grupo de irmão que não podem ser separados, e algumas destas ainda possuem alguma tipo deficiência.

A mudança realizada foi uma iniciativa de tentar alterar essa realidade, ainda deve ser trabalhado muito com essa questão, pois a nova lei não ira alterar a opção dos pretendentes no que se refere ao perfil desejado da criança, mas na questão burocrática do processo de adoção.

Observou-se que a nova lei evidenciou o trabalho técnico dentro do poder judiciário, que assume papel relevante com famílias de abrigados e casais aptos à adoção, objetivando o desabrigamento e garantia da convivência familiar à criança e adolescente.

Cabe ao assistente social judiciário buscar alternativas que viabilizem alterações e modifique essa realidade. Pelas orientações a serem feitas aos pretendentes é um meio de tentar mostrar a relação entre a criança desejada e a

criança disponível. E com isso diminuir o numero de crianças e adolescentes nos abrigos aguardando pela adoção.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Adoção e direito fundamental à igualdade dos homossexuais. Disponível: <<http://www.ambito-juridico.com.br/pdfsGerados/artigos/2527.pdf>> . Acesso: 30 set. 2009.

A Adoção e seus aspectos. Disponível em:<E:\Artigo Nova lei da adoção\A Adoção e seus aspectos - Gustavo Rodrigo Picolin - JurisWay.mht>. Acesso: 05 de outubro de 2009.

ALVIM, Eduardo Freitas. **A Evolução Histórica do Instituto da Adoção.** Disponível: <<http://www.franca.unesp.br> >. Acesso: 28 set. 2009.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Breve revisão da adoção sob a perspectiva da doutrina da proteção integral e do novo código civil.** Disponível: <http://www.tjrs.jus.br/institu/c_estudos/doutrina/Adocao.doc> Acesso: 28 set. 2009.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Brasília, DF: 2005.

Cartilha: adoção de crianças e adolescentes do Brasil. Disponível: <<http://www.amb.com.br/mudemdestino/docs/Manual%20de%20adocao.pdf>> . Acesso: 14 out. 2009.

GANDOLF, Angelita Márcia Carreira. **Adoção: A necessidade de um novo olhar.** Disponível: <<http://www.franca.unesp.br/ADOCADO.pdf>> . Acesso: 30 set. 2009.

GUEIROS, Dalva Azevedo. **Adoção consentida:** do desenraizamento social da família a pratica de adoção aberta. São Paulo: Cortez, 2007.

PACHÁ, Andréa Maciel; JUNIOR, Enio Gentil Vieira; NETO, Francisco Oliveira. **Novas Regras para a Adoção - Guia comentado.** Disponível em: <http://ghlb.files.wordpress.com/2009/08/adocao_comentado.pdf>. Acesso em 08 de setembro de 2009.

PINHO, Marco Antônio Garcia de. **Breve histórico dos conceitos de adoção.** Disponível: <<http://www.iuspedia.com.br>> Acesso em: 30 set. 2009.

Quadro comparativo ECA e a LEI Nº 12.010/09. Disponível em:<http://www.promenino.org.br/Portals/0/Legislacao/Quadro%20comparativo%20-%20ECA%20X%20nova%20lei%20da%20ado%20C3%A7%C3%A3o%20_2_.pdf>. Acesso: 29 de setembro de 2009.

SANSEVERINO, Ana Lucia Mutti de Oliveira. **O Estatuto da Criança e do Adolescente – A Adoção na nova lei.** Disponível em: <<http://www.justitia.com.br/revistas/ydaa82.pdf>>. Acesso: 01 de outubro de 2009.

São Paulo (Estado). Corregedoria Geral da Justiça. Núcleo de Apoio Profissional de Serviço Social e Psicologia. **Atuação dos Profissionais de Serviço Social e Psicologia – infância e juventude:** Manual de procedimentos técnico. São Paulo, 2006.

SIMÕES, Carlos. **Curso de direito do Serviço Social** – Biblioteca Básica do Serviço Social. 3º ed. São Paulo: Cortez, 2009.

SOUZA, Hália Pauliv de. **Adoção é doação.** Curitiba: Juruá, 1999.

VALIKO, Fábila Andréa Bevilaqua. **Adoção no Estatuto da criança e do Adolescente e no Código Civil.** Disponível em:<<http://www.advogado.adv.br/artigos/2003/fabiaandreabevilaquavaleiko/adocao.htm>>. Acesso: 28 de setembro 2009.

VARGAS, Marliete Maldonado. **Adoção Tardia:** Da família sonhada à família possível. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998.

WEBER, Natalia Dobrianskyj. **Laços de Ternura:** pesquisas e histórias de adoção. 3º ed. Curitiba: Juruá, 2006.